SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291669 - SP (2026/0236816-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS RODRIGUES CASTRO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRESO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM CONTÍNUA. RECESSO FORENSE E FÉRIAS COLETIVAS. ART. 798-A DO CPP. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. FACULDADE DO JULGADOR. AGRAVO CONHECIDO E NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da legislação processual penal, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo nem se interrompendo por férias, domingos ou feriados, ressalvada apenas a prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando recair em dia sem expediente forense.

2. A suspensão dos prazos processuais prevista no art. 798-A do Código de Processo Penal, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não se aplica aos processos que envolvam réu preso, hipótese em que subsiste a regra da contagem contínua dos prazos.

3. No caso, iniciado o prazo recursal em 22/12/2025, seu término ocorreu em 5/1/2026, prorrogando-se para 7/1/2026 em razão da ausência de expediente forense, circunstância que evidencia a intempestividade do recurso especial interposto apenas em 4/2/2026.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui faculdade do órgão julgador e não se presta a afastar pressupostos objetivos de admissibilidade recursal nem a suprir a intempestividade do recurso.

5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c55a96eb-9434-4097-96a8-bc2eb39dbda2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c55a96eb-9434-4097-96a8-bc2eb39dbda2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291669 - SP (2026/0236816-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS RODRIGUES CASTRO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRESO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM CONTÍNUA. RECESSO FORENSE E FÉRIAS COLETIVAS. ART. 798-A DO CPP. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. FACULDADE DO JULGADOR. AGRAVO CONHECIDO E NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da legislação processual penal, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo nem se interrompendo por férias, domingos ou feriados, ressalvada apenas a prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando recair em dia sem expediente forense.

2. A suspensão dos prazos processuais prevista no art. 798-A do Código de Processo Penal, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não se aplica aos processos que envolvam réu preso, hipótese em que subsiste a regra da contagem contínua dos prazos.

3. No caso, iniciado o prazo recursal em 22/12/2025, seu término ocorreu em 5/1/2026, prorrogando-se para 7/1/2026 em razão da ausência de expediente forense, circunstância que evidencia a intempestividade do recurso especial interposto apenas em 4/2/2026.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui faculdade do órgão julgador e não se presta a afastar pressupostos objetivos de admissibilidade recursal nem a suprir a intempestividade do recurso.

5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 72abda05-2853-4c45-b3e4-a3684df60dc2

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. R. C. G. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por sua intempestividade.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal.

Alega que o recurso especial é tempestivo, pois o acórdão revisional foi publicado em 19/12/2025, houve recesso e suspensão de prazos até 20/1/2026, e a contagem iniciou-se em 21/1/2026, tendo o recurso sido interposto em 4/2/2026.

Aduz que há reconhecimento de tempestividade nas peças ministeriais estaduais, referindo trechos das manifestações de fls. 464-479 que teriam consignado a tempestividade do recurso, reforçando a incidência do art. 1.003, § 5º, do CPC.

Afirma que, no mérito dos recursos excepcionais, não pretende revolvimento probatório, mas revaloração jurídica da prova, com violação do art. 621, II e III, do CPP, diante de “provas novas” consubstanciadas em escrituras de declarações da avó, do tio e da esposa da vítima.

Defende que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima, sem elementos de corroboração, existindo contradições e hipótese de motivação espúria, impondo absolvição pelo art. 386, VII, do CPP e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Sustenta a impossibilidade material da prática delitiva, em razão de deficiência física no braço direito, e ausência de diligências essenciais (prontuário escolar, cartões de ponto, exame médico), o que reforçaria a necessidade de revisão.

Pondera, subsidiariamente, pela desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, com substituição da pena por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 581-584.

Documento eletrônico VDA60704215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 72abda05-2853-4c45-b3e4-a3684df60dc2

Petição da parte agravante às fls. 608-737 e memoriais às fls. 738-788 e 789-958.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 961):

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO LEGAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO VIRTUAL EM PERÍODO DE RECESSO FORENSE FORMAL ESTABELECIDO POR RESOLUÇÃO CNJ Nº 244/2016 E ARTIGO 62, INCISO I DA LEI Nº 5.010/66. PRORROGAÇÃO DO TERMO A QUO DE PRAZO LEGAL RECURSAL PARA O PRIMEIRO DIA EFETIVAMENTE "ÚTIL" SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORMAL. PARECER POR DESPROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL EM RECURSO ESPECIAL EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES E À JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso especial deve ser mantida.

Dispõe o Código de Processo Penal acerca do prazo recursal:

> "Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
> [...]
> Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, **salvo nos seguintes casos**:
> I - **que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões**; [...]"

Nessa linha, "[n]os termos do art. 798-A, inciso I do Código de Processo Penal, não ocorre a suspensão do prazo processual no período entre 20/12 a 20/1 nos casos que envolvam réu preso, nos processos vinculados à prisão, como na hipótese" (AgRg no AREsp n. 2.612.725/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

Em consonância com o regramento do art. 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal, de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, entende o Superior Tribunal de Justiça que "[o] recesso judiciário não tem o condão de

Documento eletrônico VDA60704215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 72abda05-2853-4c45-b3e4-a3684df60dc2

interromper ou suspender a contagem do prazo, **mas tão somente prorroga o dia do vencimento para aqueles findos em seu curso**, para o dia útil subsequente" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.938.611/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. NULIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão da Sexta Turma do STJ que deu parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para reconhecer a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas em relação à embargada, por ausência de fundamentação concreta.
> 2. A Defesa suscitou preliminar de intempestividade dos embargos, alegando que o prazo de dois dias teria se encerrado em 09/07/2025, antes do protocolo realizado em 11/07/2025.
> 3. O acórdão embargado foi publicado em 25/06/2025, e os embargos foram opostos em 11/07/2025, durante o recesso forense de julho, sendo considerado tempestivo, conforme jurisprudência do STJ.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado ao reconhecer a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas em relação à embargada, com base na ausência de fundamentação concreta para sua inclusão nas medidas invasivas.
> III. Razões de decidir
> 5. **O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término.** Protocolada a petição durante o recesso, resta manifesta a sua tempestividade. Precedentes.
> 6. A contradição que autoriza os embargos é a interna, verificada entre as premissas e a conclusão do próprio julgado. No caso, não há contradição interna, mas sim inconformismo do Ministério Público com a conclusão adotada pela Turma.
> 7. A fundamentação per relationem utilizada pela magistrada de piso foi considerada insuficiente para justificar a inclusão da embargada nas medidas de interceptação telefônica, configurando nulidade das provas obtidas e das derivadas.
> IV. Dispositivo
> 8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
> Dispositivos relevantes citados:
> CF/1988, art. 5º, XII; CPP, art. 619; Lei nº 9.296/1996, art. 5º; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, II.
> Jurisprudência relevante citada:
> STJ, AgRg no AREsp n. 2.591.423/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ,

Documento eletrônico VDA60704215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 72abda05-2853-4c45-b3e4-a3684df60dc2

AgRg no Inq n. 1.105/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 19/4/2017; STJ, AgRg no RHC 176.756/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023.
(EDcl no RHC n. 211.692/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL VENCIDO NO CURSO DAS FÉRIAS COLETIVAS. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO PROVIDO.
1. **A jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da Terceira Seção é no sentido de que o vencimento de prazo processual penal ocorrido durante as férias coletivas ou recesso forense prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.**
2. Comprovado o dissídio pretoriano e a atualidade da divergência, impõe-se o conhecimento dos embargos.
3. Protocolado o agravo regimental no primeiro dia útil após o término das férias coletivas, é de rigor o reconhecimento de sua tempestividade.
4. Agravo regimental provido para, em juízo de retratação, acolher os embargos de divergência e afastar a intempestividade do recurso.
(AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.688.400/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, **Terceira Seção**, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC PARA PRAZOS EM MATÉRIA PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto fora do prazo legal de cinco dias, tendo em vista que a petição foi protocolizada em 12/08/2024, após o término do prazo em 05/08/2024, conforme certidão juntada aos autos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo regimental, protocolizado fora do prazo de cinco dias estabelecido para recursos em matéria penal, pode ser conhecido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo regimental em matéria penal deve observar o prazo de cinco dias corridos, conforme disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).
4. Nos processos penais, os prazos são contínuos e

Documento eletrônico VDA60704215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 72abda05-2853-4c45-b3e4-a3684df60dc2

> peremptórios, nos termos do art. 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal (CPP), não se interrompendo por férias, domingos ou feriados.
> 5. A regra do art. 220 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), que prevê a suspensão dos prazos durante o recesso forense, não se aplica aos processos de competência da Justiça Criminal, conforme jurisprudência reiterada do STJ (AgRg no AREsp n. 1.652.807/SP e AgRg no AREsp n. 2.519.692/BA).
> 6. **O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, apenas prorrogam o vencimento do prazo para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, sem interrompê-lo ou suspendê-lo.**
> IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> (AgRg no AREsp n. 2.678.606/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 – grifei.)

No caso, tem-se que o acórdão recorrido foi publicado em 19/12/2025 (sexta-feira, fl. 347). O prazo teve início no dia 22/12/2025 (segunda-feira) – em atenção à regra do art. 798-A, I, do CPP – e terminou em 5/1/2026, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, em 7/1/2026. Ademais, o recurso especial foi interposto somente em 4/2/2026 (quarta-feira, fl. 389).

Dessa forma, o recurso especial é intempestivo, **pois foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos** previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Por fim, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade" (EDcl no AgRg no HC n. 1.096.778/ES, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026).

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 72abda05-2853-4c45-b3e4-a3684df60dc2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0236816-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.291.669 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010577720258260228 00687594120158260050 10577720258260228 105777202582602280068759412015826005O 22887473420258260000 687594120158260050

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS RODRIGUES CASTRO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:15
Código de Controle do Documento: 93EEDB32-1EF7-469A-81EC-CAD461436F1E